



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, do Senador Hélio José, que *modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração.*



SF/17386.79345-34

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2017, do Senador Hélio José.

A iniciativa modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida por empreendimentos híbridos que utilizem fontes renováveis. Para tanto, acrescenta um inciso IV ao § 5 do art. 2º da lei.

Insera ainda dois parágrafos – o § 6º-A e o § 6º-B – no mesmo artigo, para definir empreendimento híbrido como aquele que utiliza mais de uma fonte de energia e estabelecer que empreendimentos de geração existentes



com fonte renovável podem elevar sua garantia física com o acréscimo de capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Após esta Comissão, o PLS nº 107, de 2017, seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos hídricos, temas tangenciados pelo PLS nº 107, de 2017.

Em sua justificação, o autor da proposição faz menção ao Acordo de Paris, assinado pelo Brasil em 2015, cujo objetivo principal é a adoção de medidas para manter o aumento da temperatura média global a bem menos de 2°C acima dos níveis de emissões anteriores à Revolução Industrial, idealmente limitando esse aumento a 1,5°C, no máximo.

Um dos principais elementos do Acordo é a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês), um instrumento voluntário proposto por cada país, que traz objetivos concretos e prazos determinados, a serem periodicamente revistos e redimensionados, com vistas à redução das emissões de gases causadores de efeito estufa.

A NDC brasileira trata especificamente, entre outras frentes, do setor de energia. Nesse âmbito, um de seus objetivos é alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição de nossa matriz energética em 2030. Isso implicará expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, para uma participação de 28% a 33% até 2030 e expandir o uso doméstico de fontes de energia não fóssil, aumentando a parcela de energias renováveis (além da energia hídrica) no fornecimento de energia





elétrica para, ao menos, 23% até 2030, inclusive pelo aumento da participação de eólica, biomassa e solar.

Difícilmente alcançaremos esses índices sem a participação de usinas híbridas. Por isso, é preciso permitir que tais usinas sejam inseridas no rol daquelas aptas a fazer parte de leilões de energia elétrica, juntamente com as usinas de fonte única, renováveis ou não.

Consideramos, portanto, o PLS em questão não apenas meritório, mas, sobretudo, necessário, pois contribuirá para que o País honre seus compromissos de redução de emissões de gases causadores de efeito estufa e assumam o protagonismo que lhe cabe em âmbito internacional na utilização de fontes renováveis e limpas de energia.

Cabe-nos apenas propor emendas de redação para que o texto da proposição se coadune com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 107, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

- ‘**Art. 2º**
-
- § 5º
-
- II -





III -;

IV - energia elétrica proveniente de empreendimentos híbridos com fontes renováveis.

.....

§ 6º-A. Entendem-se como empreendimentos híbridos aqueles que utilizam mais de um tipo de fonte de geração de energia elétrica.

§ 6º-B. Empreendimentos de geração existentes com fonte renovável ficam autorizados a elevar sua garantia física com o acréscimo de capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis.

.....’ NR)”

EMENDA Nº -CMA (DE REDAÇÃO)

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2017, grafe-se a palavra “lei” com inicial maiúscula.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17386.79345-34